

**PARECER**

**Consulente:** Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – Sindjus/MA.

**Objeto:** estudos técnicos sobre perdas salariais e recomposição necessária, com análise da legalidade e viabilidade da recomposição remuneratória da categoria.

**I. DO OBJETO DA DEMANDA**

O presente parecer visa analisar, sob a ótica jurídico-administrativa, as perdas remuneratórias enfrentadas pelos servidores e pelas servidoras do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

A consulta, realizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS/MA), busca a elaboração de parecer sobre as perdas salariais e a recomposição necessária na remuneração da categoria, com base, sobretudo, nos Estudos Técnicos encaminhados, que analisam a defasagem salarial desde janeiro de 1995 a março de 2006, assim como as perdas entre janeiro de 2008 a janeiro de 2025.

Também se avalia o impacto dos reajustes concedidos referentes a esse intervalo, bem como as alternativas viáveis a serem adotadas pelo sindicato para efetivar recomposição justa e equânime, que contorne as perdas aquisitivas promovidas pela inflação.

Diante desta demanda, apresentam-se as considerações abaixo.

## II. DOS ESTUDOS TÉCNICOS ELABORADOS PELO DIEESE

### II.1 – DO PERÍODO DE JANEIRO DE 1995 A MARÇO DE 2006

Conforme demonstrado pelo Estudo Técnico elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômicos (DIEESE) em agosto de 2025, a inflação acumulada no período de janeiro de 1995 a março de 2006 foi de: (i) 153,29% – medida pelo INPC-IBGE; (ii) 153,02% - medida pelo IPCA-IBGE:

**Tabela 1 - Inflação acumulada no período selecionado - INPC e IPCA**  
janeiro de 1995 a março de 2006

Inflação Acumulada		
Período	INPC	IPCA
1995	21,98%	22,41%
1996	9,12%	9,56%
1997	4,34%	5,22%
1998	2,49%	1,65%
1999	8,43%	8,94%
2000	5,27%	5,97%
2001	9,44%	7,67%
2002	14,74%	12,53%
2003	10,38%	9,30%
2004	6,13%	7,60%
2005	5,05%	5,69%
2006 (jan-mar)	0,88%	1,44%
	<b>153,29%</b>	<b>153,02%</b>

Fonte: IBGE  
Elaboração: DIEESE.

Assim, constatou-se, para o período, uma defasagem no poder de compra dos servidores da ordem de mais de 92%, tornando necessária a concessão da recomposição neste patamar para restabelecer o poder de compra original da categoria. Veja-se, por oportuno, demonstrativo da recomposição necessária:

**Tabela 3 - Reajuste necessário para a recomposição salarial  
janeiro de 1995 a março 2006**

Variáveis	Valores
INPC acumulado no período	153,29%
Reajuste concedido referente ao período	31,80%
<b>Reajuste Necessário (INPC)</b>	<b>92,18%</b>
IPCA acumulado no período	153,02%
Reajuste concedido referente ao período	31,80%
<b>Reajuste Necessário (IPCA)</b>	<b>91,97%</b>

Fonte: IBGE e SINDJUS MA.  
Elaboração: DIEESE.

É relevante salientar que o Estudo do DIEESE, considerou que os salários dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão sofreram reajustes acumulados de 31,80% referentes ao período de janeiro de 1995 a março de 2006.

Para chegar a este percentual, o cálculo levou em conta os seguintes instrumentos, Lei Estadual nº 8.369 de 29 de março de 2006, que reajustou os salários em 8,3%. Já a Lei Estadual nº 10.722 de 28 de novembro

de 2017, incorporou um percentual de 21,7% referente a perdas da lei de 2006.

Assim, com amparo no Estudo Técnico supramencionado, denota-se que entre janeiro de 1995 e março de 2006 haveria necessidade de reajuste na ordem de 92,18% (INPC) ou 91,97% (IPCA), para restabelecer o poder de compra.

Ocorre que com a promulgação da Lei Ordinária Estadual 8.715/2007, houve a reorganização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário, o que conduz ao entendimento de que as referidas perdas, total ou parcialmente, foram adequadas à realidade da época.

Assim, e em especial no que diz respeito ao presente estudo, passa-se à análise do acumulado de janeiro de 2008, um ano após a reorganização vencimental, até janeiro do corrente ano.

## **II.II – DO PERÍODO DE JANEIRO DE 2008 A JANEIRO DE 2025**

Conforme demonstrado pelo Estudo Técnico elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômicos (DIEESE) em fevereiro de 2025, a inflação acumulada no período de janeiro

de 2008 a janeiro de 2025 foi de: (i) 160,78% – medida pelo INPC-IBGE;  
 (ii) 160,35% – medida pelo IPCA-IBGE<sup>1</sup>:

**Tabela 1 - Inflação acumulada no período selecionado - INPC e IPCA**  
 01 de janeiro de 2008 a 31 de janeiro de 2025

Período		Inflação Acumulada	
de	a	INPC	IPCA
01/01/2008	31/12/2008	6,48%	5,90%
01/01/2009	31/12/2009	4,11%	4,31%
01/01/2010	31/12/2010	6,47%	5,91%
01/01/2011	31/12/2011	6,08%	6,50%
01/01/2012	31/12/2012	6,20%	5,84%
01/01/2013	31/12/2013	5,56%	5,91%
01/01/2014	31/12/2014	6,23%	6,41%
01/01/2015	31/12/2015	11,28%	10,67%
01/01/2016	31/12/2016	6,58%	6,29%
01/01/2017	31/12/2017	2,07%	2,95%
01/01/2018	31/12/2018	3,43%	3,75%
01/01/2019	31/12/2019	4,48%	4,31%
01/01/2020	31/12/2020	5,45%	4,52%
01/01/2021	31/12/2021	10,16%	10,06%
01/01/2022	31/12/2022	5,93%	5,79%
01/01/2023	31/12/2023	3,71%	4,62%
01/01/2024	31/12/2024	4,77%	4,83%
01/01/2025	31/01/2025	0,00%	0,16%
<b>Acumulado no período</b>		<b>160,78%</b>	<b>160,35%</b>

Fonte: IBGE  
 Elaboração: DIEESE.

E, no mesmo período, os reajustes salariais efetivamente concedidos aos servidores do Judiciário estadual totalizaram apenas 104,95%. Assim, constatou-se, para o período, uma defasagem no poder de compra dos servidores da ordem de mais de 27%, tornando necessária a concessão da recomposição neste patamar. Veja-se, por oportuno, demonstrativo constante do estudo:

---

<sup>1</sup> Com base no cargo de menor vencimento.

**Reajuste necessário para a recomposição salarial**  
01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro 2024

Variáveis	Valores
INPC acumulado no período	160,78%
Reajuste Concedido no período	104,95%
<b>Reajuste Necessário (INPC)</b>	<b>27,24%</b>
IPCA acumulado no período	160,35%
Reajuste Concedido no período	104,95%
<b>Reajuste Necessário (IPCA)</b>	<b>27,04%</b>

Fonte: IBGE e SINDJUS MA. Elaboração: DIEESE.

É relevante salientar que o Estudo do DIEESE incluiu em seu cálculo o reajuste de 10% em 2024 (Lei n. 12.280/2024) e um acréscimo de 5% ocorrido a partir de janeiro de 2025.

Por outro lado, como dito acima, a Lei n. 10.722/2017, que tratou da incorporação de percentuais decorrentes da conversão em Unidade Real de Valor (URV) – 11,98% – e de ações judiciais relacionadas à Lei Estadual n. 8.369/2006 – 21,7% – não foram consideradas no cálculo dos reajustes.

Afinal, tais normas remetem a período de perda anterior ao analisado, tendo sido considerados na nota emitida pelo Dieese entre 1995 e 2006.

E não poderia ser diferente, uma vez que referidos percentuais não representam um "reajuste" ou "aumento" salarial, mas sim a recomposição de perdas inflacionárias ou a concretização de direitos que visavam restabelecer o valor da moeda ou compensar diferenças passadas (como o caso da URV em 1994, relacionado à diferença entre o valor da URV na data de vencimento e na data do efetivo pagamento).

Percebe-se, portanto, da leitura do estudo técnico, que as perdas referentes à verba de caráter alimentar dos servidores do Poder

Judiciário do Estado do Mato Grosso, no período de janeiro de 2008 a janeiro de 2025, perfazem o montante de cerca de 27%, razão pela qual se faz necessário reajuste/reposição neste valor.

Passa-se, assim, às considerações jurídicas, que dão suporte à esta medida essencial.

### **III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **III.a. Da Irredutibilidade dos vencimentos (CF, art. 37, XV)**

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XV, estabelece a vedação à redução dos vencimentos dos servidores públicos:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Por sua vez, a Constituição do Estado do Maranhão também prevê esse princípio no art. 21, §3º, II.

Nesse contexto, embora os valores nominais possam ter sido mantidos ou reajustados parcialmente, a manutenção do poder aquisitivo deve ser entendida como parte intrínseca da proteção constitucional ao valor da remuneração.

E, como visto no tópico anterior, a Inflação acumulada no período foi de mais de 160%, enquanto a recomposição/reajustes vencimentos dos servidores e das servidoras do Poder Judiciário do Estado

do Maranhão, entre janeiro de 2008 e janeiro de 2025, foi de 104,95%, incorrendo em severo decréscimo remuneratório.

A ausência de reposição das perdas inflacionárias, que corrói o poder aquisitivo do vencimento, mina a capacidade do servidor de manter suas condições básicas de vida, caracterizando, na prática, uma redução real de sua remuneração.

Assim, a recomposição, neste caso, não se trata de aumento real, mas de mero ressarcimento ao servidor e à servidora público(a) pela corrosão do poder de compra.

### **III.b. Da necessidade de recomposição das verbas**

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, estabelece o direito fundamental dos(as) servidores(as) públicos(as) à revisão geral anual de sua remuneração, a qual deve ocorrer "sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Já a Constituição do Estado do Maranhão dispõe, no art. 19, X, que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais será feita sempre na mesma data, sem distinção de índice entre civis e militares”.

Tal dispositivo constitucional consagra um comando de observância obrigatória, cujo objetivo é assegurar a recomposição do poder

aquisitivo da remuneração, independentemente da concessão de aumento real.

É imprescindível distinguir os dois institutos jurídicos previstos no referido dispositivo: (i) fixação ou alteração da remuneração ou subsídio — que envolve aumento real, com impacto material no padrão remuneratório; e (ii) revisão geral anual — que tem natureza de reajuste nominal, limitado à recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, sem configurar vantagem nova ou acréscimo patrimonial.

A inércia estatal quanto à revisão geral anual configura omissão inconstitucional, por violar preceito de eficácia plena e aplicabilidade imediata da norma constitucional.

Nesse sentido, inclusive, nos autos do Agravo Regimental na Ação Cível Originária 404, de relatoria do Min. Maurício Corrêa, o Pleno do STF afirmou que “a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação”

De igual modo, a decisão do então Ministro do STJ, Luiz Fux, no recurso especial n. 1.112.524/DF: “a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita”.

É que, como visto, a correção monetária, total ou parcial, não se trata de acréscimo, tampouco ganho real, limitando-se à reposição com o escopo de preservar o vencimento do servidor público, com vistas a garantir as suas condições básicas de vida. Esse é o mesmo entendimento invocado pelo Min. Ayres Britto no julgamento da ADI 3599:

O Senhor Ministro Carlos Britto – Senhora Presidente, essa ADI é providencial, porque é uma oportunidade que temos – usarei de uma metáfora – de colocar em “pratos limpos” esse tomentoso tema da remuneração dos servidores por efeito, sobretudo, de emendas sucessivas da Constituição, nos levando, por vezes a perplexidades, até aparentes paradoxos na Constituição. O eminente Relator afastou esses paradoxos muito bem-secundados pela Ministra Carmen Lúcia.

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. **Ou o instituto é o da REVISÃO, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será REAJUSTE – que eu tenho como sinônimo de aumento.** Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então aumento.

Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. **Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem ganho real.**

O CNJ também já se pronunciou sobre o Tema, nos autos do Pedido de Providências n. 0006310-37.2009.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, cuja ementa ora se lê:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REAJUSTE SALARIAL ANUAL. ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INICIATIVA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO CNJ. CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO E OBSERVÂNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO (ART. 103-B, § 4º., CAPUT E INCISO II). PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E ENVIO DE PROJETO DE LEI. EMISSÃO DE NOTA TÉCNICA.**

1. A iniciativa de lei para reajuste salarial anual de servidores públicos, por previsão expressa do inciso X do artigo 37 da Constituição, é inerente à autonomia dos Tribunais, que também tem status constitucional. Precedentes do CNJ

2. O Conselho Nacional de Justiça não tem competência para exercer o controle direto de inconstitucionalidade por omissão, não se podendo utilizar o Pedido de Providências como sucedâneo das ações constitucionais especificamente previstas para tais casos, como o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Precedente do CNJ.

3. O art. 37, X, da Constituição contém dois preceitos, sendo que o primeiro, plasmado na primeira parte, diz respeito aos reajustes e o outro, contido na segunda e última, **trata da revisão geral, de modo que uma coisa não se confunde com a outra, na media em que reajuste é aumento, ao passo que revisão é a manutenção do valor real da remuneração ou subsídio, ou seja, é a reposição da inflação verificada em um determinado período de tempo, nesse caso, no exercício financeiro anterior**, daí a razão pela qual o constituinte derivado, ao tratar da revisão, cuidou de dizer, de forma peremptória, que a revisão ademais de ser geral é, ainda, anual (“...assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices”)

4. Sendo missão constitucional do CNJ exercer o controle administrativo e financeiro do judiciário e zelar pela observância do art. 37 da Constituição (art. 103-B, § 4º, caput e inciso II, primeira parte da Constituição), **é salutar que a Comissão Temática Permanente (Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas) emita Nota Técnica a respeito do exato cumprimento do art. 37, X, da Norma Maior, no sentido de orientar os tribunais para incluir, na elaboração do orçamento anual, dotação específica para a revisão geral, assim como, sendo de sua competência, encaminhar projeto**

**de lei de revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário.**

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006310-37.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 102ª Sessão Ordinária - julgado em 06/04/2010).

Desse modo, resta pacificado tanto na jurisprudência constitucional quanto no âmbito do controle administrativo do Poder Judiciário que:

- a) a recomposição das verbas, seja pela revisão geral anual, ou por Lei própria, é direito constitucional de eficácia plena conferido aos servidores;
- b) seu não cumprimento caracteriza omissão inconstitucional;
- c) não se confunde com reajuste ou aumento real, mas visa tão somente à recomposição do poder aquisitivo da remuneração corroída pela inflação.

No caso específico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, é importante analisar a natureza da Lei Estadual nº 10.722/2017. Embora esta lei tenha corrigido distorções remuneratórias históricas, como as perdas da URV (11,98%) e da Lei nº 8.369/2006 (21,7%), o Estudo Técnico do DIEESE considerou tal montante no período de 1995/2006, seguindo os critérios indicados pelo SINDJUS/MA.

Por isso, não se pode levar em conta este montante no período de 2008 a 2025. Veja-se, por oportuno, o que dispõe referida norma legal:

Art. 1º Ficam incorporados aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário os percentuais decorrentes da conversão dos mesmos em URV e das ações ajuizadas em face da Lei Estadual nº 8.369, de 29 de março de 2006, concedidos por meio de decisões judiciais, conforme tabelas referidas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

§1º Em razão da concessão feita por meio do artigo 4º, da Lei nº 8.369, de 29 de março de 2006, não será incorporado aos analistas judiciários o percentual concernente à diferença de reajuste prevista no referido diploma legal.

§2º A inserção nas novas tabelas, prevista nos artigos 1º e 2º desta lei, com a composição dos novos vencimentos, implica na renúncia a qualquer efeito retroativo pleiteado em ações judiciais relativas aos percentuais mencionados nesta lei, que eventualmente tenham sido deferidos, judicial ou administrativamente, com a conseqüente extinção de todas as demandas judiciais relativas aos percentuais supostamente devidos, nos termos do Art. 3º.

Art. 2º A tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constante do Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, em razão do disposto no artigo 1º passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º As tabelas de vencimentos dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário do Maranhão constantes dos Anexos I e II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007, em razão do disposto no artigo 1º passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 4º O parágrafo único, do artigo 6º da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º ...

Parágrafo único. O servidor custeará o vale-transporte com 0,70% (zero vírgula setenta pontos percentuais) de seu vencimento base, cabendo ao Poder Judiciário cobrir o excedente entre esse percentual e sua despesa mensal de transporte."

Art. 5º Em conformidade com o artigo 1º, eventuais despesas para consecução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Maranhão.

Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante disso, se vê que dois aspectos centrais compõem o conteúdo normativo dessa lei.

Inicialmente, quanto à correção do índice de 11,98% – conversão da URV: esta se refere ao percentual de 11,98%, valor decorrente da conversão monetária promovida pela Lei Federal n. 8.880/1994, que instituiu a URV como mecanismo de transição para o Plano Real. A falha administrativa na aplicação do índice correto, à época da conversão (1994), deu ensejo a perdas remuneratórias para os servidores públicos do Estado do Maranhão, especialmente em virtude da não observância da URV vigente nas datas estipuladas legalmente.

Tal omissão resultou em um déficit remuneratório retroativo, cuja origem remonta à defasagem entre o valor da URV aplicado e aquele efetivamente devido nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994. A recomposição promovida em 2017, portanto, não constitui qualquer acréscimo patrimonial novo, mas sim o adimplemento extemporâneo de um direito preexistente, reconhecido administrativa e judicialmente. Ressalte-se que o pagamento somente foi efetivado 23 anos após o fato gerador, em manifesta mora estatal.

Já com relação à correção do índice de 21,7% – perdas reconhecidas em decorrência da Lei Estadual n. 8.369/2006:

este diz respeito à recomposição de 21,7%, percentual reconhecido como necessário à correção de distorções remuneratórias oriundas da Lei Estadual n. 8.369/2006, que instituiu uma política de reajuste que não foi extensiva a todos os servidores públicos estaduais, gerando ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

O índice de 21,7%, portanto, não se confunde com recomposição pelas perdas acumuladas com base estudo entre janeiro de 2008 e 2025, uma vez que se refere à correção de ato estatal pretérito que resultou em tratamento remuneratório desigual.

Assim, a equalização promovida pela Lei n. 10.722/2017 teve por fundamento a necessidade de reparar a inconstitucionalidade material da política remuneratória anteriormente praticada até 2006, e não o atendimento à exigência constitucional da recomposição atual.

Em outros termos, os percentuais de 11,98% e 21,7% incorporados pela Lei n. 10.722/2017 não caracterizam reajuste salarial (aumento real), tampouco substituem ou satisfazem o dever constitucional de revisão das verbas entre 2008 e 2025, pois se destinam exclusivamente à reparação de passivos administrativos históricos e violação de direitos consolidados dos servidores. Tratam-se de medidas excepcionais de correção, desvinculadas da dinâmica periódica e isonômica imposta pelo texto constitucional.

Assim, a referida norma não pode ser considerada como marco de revisão geral ou incremento remuneratório regular para o presente

período, sendo juridicamente inadmissível sua utilização como fator de compensação para a omissão na observância da revisão geral anual, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita, da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

Dessa forma, ainda que a Lei nº 10.722/2017 tenha natureza de recomposição de perdas pretéritas, para a elaboração do cálculo, o percentual de 21,7% foi computado como crédito da defasagem salarial entre 1995 e 2006, subsistindo a perda acumulada no período de 2008 a 2025 de cerca de 27% em verbas de caráter alimentar. Mesmo com essa consideração, a defasagem apurada permanece substancial, o que reforça o direito à recomposição não cumprida.

### **III.c. Da Vedação ao Enriquecimento sem Causa da Administração Pública**

Dentro desse contexto, a ausência de recomposição salarial suficiente frente à inflação representa, na prática, uma prestação de serviços pelos servidores por valores inferiores aos constitucionalmente protegidos, configurando uma hipótese de enriquecimento indevido da Administração Pública às custas de seus servidores.

A recomposição salarial é uma correção monetária que não gera lucro nem vantagem para o servidor, mas sim uma forma de proteger os vencimentos dos efeitos corrosivos da inflação.

O poder aquisitivo, ou capacidade de compra, é avaliado pela relação entre a renda e as condições econômicas, sendo diretamente afetado pelo nível de preços (inflação), pela renda e pelo custo de vida.

A Constituição Federal, ao aplicar aos servidores públicos o disposto no artigo 7º, inciso IV, que trata do salário mínimo com "reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (via artigo 39, §3º), reforça a obrigação de manter o valor real da remuneração.

Assim, ao se constatar a defasagem no poder de compra por servidores e servidoras da ordem de mais de 27%, se faz necessária a concessão da recomposição neste patamar, conforme os Estudos Técnicos elaborados pelo DIEESE.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria opina no sentido de que:

i. O primeiro estudo elaborado pelo DIEESE apontou que entre janeiro de 1995 e março de 2006 haveria necessidade de reajuste na ordem de 92,18% (INPC) ou 91,97% (IPCA), para restabelecer o poder de compra. Para chegar a este percentual, o cálculo levou em conta os seguintes instrumentos, Lei Estadual nº 8.369 de 29 de março de 2006, que reajustou os salários em 8,3%. Já a Lei Estadual nº 10.722 de 28 de novembro de 2017, incorporou um percentual de 21,7% referente a perdas da lei de 2006.

ii. Ocorre que com a promulgação da Lei Ordinária Estadual 8.715/2007, houve a reorganização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário, o que conduz ao entendimento de que as referidas perdas, total ou parcialmente, foram adequadas à realidade da época.

iii. Mais relevante para o presente período, entre janeiro de 2008 e janeiro de 2025, o estudo do DIEESE aponta para a necessidade de recompor no percentual apurado de 27,24% (INPC) ou 27,04% (IPCA);

iv. Assim, existe claro e consistente respaldo jurídico para pleitear a recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão, na ordem de cerca de 27,24% (INPC) ou 27,04% (IPCA), de modo a restaurar o poder aquisitivo perdido entre janeiro de 1995 e março de 2006;

v. ainda que a Lei nº 10.722/2017 tenha natureza de recomposição de perdas pretéritas, para a elaboração do cálculo, o percentual de 21,7% foi computado como crédito da defasagem salarial entre 1995 e 2006, **subsistindo a perda acumulada no período de 2008 a 2025 de cerca de 27% em verbas de caráter alimentar;**

vi. recomenda-se que o Sindicato promova articulação política junto à Administração, de modo a garantir a devida recomposição salarial, em razão da significativa perda inflacionária demonstrada; e

vii. os Estudos Técnicos do DIEESE servem como provas robustas da defasagem salarial histórica e constituem instrumentos essenciais no diálogo com a Administração Pública.

É o que se tem a declarar.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2025.

**CEZAR BRITTO ADVOCACIA**